



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PD 35.532/2014

PARECER

Senhor Chefe do Gabinete de Compras e Licitações e contratos:

Vem a esta procuradoria o protocolo digital 35.532/2014, que trata da contratação do serviço de manutenção de rede municipal de videomonitoramento, processo de pregão presencial 098/2014, com recurso da empresa ATLANTIS TECNOLOGIA LTDA, contra a homologação do pregão em favor da empresa GUAIBA TELECOM SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.

O recurso é tempestivo, devidamente assinado por representante da empresa recorrente e aduz, em síntese, que a empresa vencedora não cumpriu os seguintes requisitos do edital: a) carta de credenciamento e procuração com firma não reconhecida; b) lista de funcionários com titulação, RG e CPF que irão compor a equipe para execução dos serviços; c) discrepância entre o valor do capital social na certidão do CREA/RS e na Junta Comercial.

É apresentada contra-razões às razões recursais, pela empresa RECORRIDA, que, em síntese admitem duas das três questões levantadas, mas que minimizam as questões apresentadas como suficientes para desclassificá-la.

É o brevíssimo relatório.

Penso que as alegações feitas pela empresa recorrente tem razão de ser, mas, em seu mérito não são suficientes para desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração pública, mormente porque os vícios apresentados, além de sanáveis, em nada seu descumprimento prejudica a administração pública, os quais são meramente formais.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Inicialmente a alegação de ausência de lista de funcionários que irão trabalhar na execução dos serviços com CPF e RG não se sustenta ante os documentos juntados com a proposta, onde é anexada cópia da CTPS dos funcionários, em que consta o número do RG e do CPF, sendo pois documento hábil, desnecessária a juntada de documentos específicos (carteira de identidade civil e comprovante de inscrição junto ao cadastro de pessoas físicas).

Por outro lado, entendo que os demais vícios apontados, em que pese sejam verdadeiros, não são suficientes, *de per si*, para macular a proposta da empresa, mesmo porque se mostrou mais vantajosa para a administração pública. Com efeito, o fundamento da licitação é a contratação de proposta comercial mais vantajosa para administração pública, tanto em aspectos econômicos, como em aspectos técnicos. A regra não é um fim em si mesma, serve a um fim maior que é o interesse público. A defesa que se faz é do interesse público, que entendo, novamente, foi atingido.

De plano se verifica que a ausência de reconhecimento de firma, em que pese seja quebra de uma regra formal, não é um elemento que invalide o documento, eis que não é exigência legal de validade do documento, mas mera exigência formal para o certame. Portanto mera burocracia sanável no momento em que a empresa assume a obrigação que seu preposto a impôs.

De outra banda, a questão relativa a certidão do CREA/RS, que poderia ser mais grave se esfacela ante a natureza da empresa recorrida, qual seja, ser uma sociedade empresária limitada. Veja-se que, caso a empresa fosse uma sociedade simples, de engenheiros, o registro no CREA/RS de suas alterações contratuais é condição *sine qua non*, para validade destas alterações contratuais. No entanto o registro da empresa RECORRIDA é feita na Junta Comercial, de modo que as alterações contratuais a serem registradas no CREA/RS são mera formalidade informativa. D

Ainda com relação a esta questão de registro junto ao CREA/RS, deve-se destacar que a alteração que ficou ausente na certidão apresentada refere-se ao CAPITAL SOCIAL da

empresa, alteração esta que não influencia em nada o certame, eis que no mesmo não havia qualquer exigência com relação ao capital social. Assim, outra mera formalidade incapaz de macular a proposta da empresa GUAIBA TELECOM, claramente favorável a administração pública.

Aliás, sobre o excesso de rigor formal em licitações, trago duas decisões, uma do Superior Tribunal de Justiça e outra do Tribunal de Justiça do Paraná, que sustentam as alegações acima:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidônea ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6.

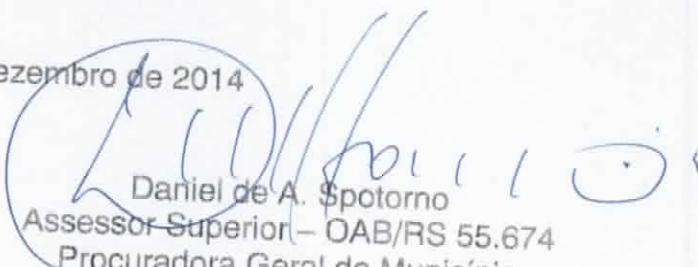
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial a os demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (STJ - REsp: 997259 RS 2007/0242400-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - VÍCIO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. A finalidade da licitação é a contratação mais vantajosa à Administração o que, sem dúvida, é melhor alcançado quando houver um número maior de propostas a serem analisadas. O legislador ordinário, seguindo a matriz constitucional do art. 37, caput, da Carta Magna, destacou que a licitação é um instrumento dedicado à realização concreta dos fins aos quais se propõe a própria Administração Pública, em suma, o alcance do bem comum. **Assim, as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmas, desde que garantida a proteção dos verdadeiros interesses da coletividade e também de todos os que competem pela contratação.** (TJ-PR - REEX: 4676559 PR 0467655-9, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 24/06/2008, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7654)

Assim sendo, ante todo o exposto, entendo que a decisão da comissão de licitação deva ser mantida, com habilitação da empresa GUAÍBA TELECOM, e desprovimento do recurso apresentado pela empresa ATLANTIS, eis que improcedentes.

É o parecer, s.m.j., à sua consideração.

Rio Grande, 29 de dezembro de 2014


Daniel de A. Spotorno
Assessor Superior - OAB/RS 55.674
Procuradora Geral do Município